



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13.972/11

Pág. 1/ 1

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ARAÇAGI – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – FALHA QUE PODERÁ SER SANADA AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR.

APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS PELO GESTOR ACERCA DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES PAGAS PELO TESOUREIRO MUNICIPAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSSÍVEL EXTRAVIO DE DOCUMENTAÇÃO. BENEFICIÁRIOS IDOSOS. PODERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA FÉ, PROTEÇÃO À VELHICE. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO APL TC 450 / 2.016

RELATÓRIO

Estes autos foram constituídos, visando dar cumprimento ao “item 7” do **Acórdão APL TC 907/2009** (fls. 66/67)¹, referente à análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **Prefeito Municipal de Araçagi**, Senhor **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, durante o exercício de **2008 (Processo TC nº 03239/09)**, que diz respeito a (*in verbis*):

ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor Onildo Câmara Filho para o encaminhamento de toda a documentação relativa às aposentadorias e pensões relatadas nestes autos para a devida análise pelo setor competente deste Tribunal (DEAPG/DIAPG), com vistas a esclarecer todas as pendências porventura existentes, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Notificado acerca do *decisum* (fl. 82), o gestor do quadriênio 2009 a 2012, Senhor **Onildo Câmara Filho**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 98), tendo concluído pelo **não cumprimento** da determinação antes mencionada.

Citado (fls. 91/92), o atual Prefeito, **Senhor José Alexandre Primo**, também deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Após, na sessão plenária do dia 29/07/2015, os membros desta Corte de Contas prolataram o **Acórdão APL TC nº. 346/2015**, o qual declarou o não cumprimento do Acórdão APL TC nº. 907/2009, aplicou multa pessoal ao Senhor Onildo Câmara Filho, no valor de R\$ 4.150,00, e **“assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Araçagi, Senhor José Alexandre Primo, a fim de que adote as providências solicitadas no item 7 do Acórdão APL TC 907/2009, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Notificado acerca do supracitado *decisum* (fls. 96/97 e fl. 100), o atual gestor, Senhor José Alexandre Primo, apresentou justificativas e documentos (fls. 102/110), os quais foram

¹ O Acórdão APL TC nº. 907/2009, foi substituído pelo Acórdão APL TC nº. 848/2010 (fls. 79/80), após julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13.972/11

Pág. 1/2

analisados pela Corregedoria que concluiu que não cumprimento do Acórdão APL TC nº. 346/2015, mas pelo arquivamento dos autos, haja vista a “boa vontade do gestor de Araçagi em fornecer uma justificativa” (fls. 116/117).

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Através do Acórdão APL TC nº. 346/2015, foi determinado ao atual gestor a apresentação de documentação relativa à aposentadoria e às pensões relatadas nestes autos para a devida análise pelo setor competente deste tribunal (DEAPG/DIAPG), haja vista que foi detectado uma despesa com aposentadoria e pensões no montante de R\$ 42.600,00, correspondendo ao pagamento da aposentadoria de Geraldo Pontes e as pensões de Dalva Gomes da Silva e Rita Rosa Conceição, quando o ente não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Por meio da defesa de fls. 102/110, o gestor apresentou os documentos que constavam nos arquivos municipais, demonstrando que a concessão de tais benefícios data de muitos anos, antes mesmo da Constituição Federal de 1988. Exemplo disso, foi a concessão de aposentadoria ao Senhor Geraldo Pontes, ocorrida em 17/12/1982.

Desse modo, é razoável concluir que grande parte dos documentos, que embasou a concessão de tais benefícios e autorizou seu pagamento pelos cofres municipais, foi extraviada ao longo do tempo.

Assim, entendo não ser materialmente possível a análise para fins de registro de tais benefícios por esta Corte de Contas, nos moldes do art. 72, §8º da Constituição Federal de 1969, pela ausência dos documentos do art. 5º da Resolução TC nº. 103/1998.

Ademais, ponderando os **princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à velhice**, não seria razoável alterar uma situação jurídica consolidada há vários anos.

Portanto, considerando o exposto pela Corregedoria, Voto no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão APL TC nº. 346/2015** pelo gestor da **Prefeitura Municipal de Araçagi/PB, Senhor José Alexandre Primo, que apresentou todos os documentos constantes nos arquivos municipais acerca dos benefícios, conforme aduzido;**
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 13.972/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13.972/11

Pág. 1/ 3

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão APL TC nº. 346/2015 pelo gestor da Prefeitura Municipal de Araçagi/PB, Senhor José Alexandre Primo, que apresentou todos os documentos constantes nos arquivos municipais acerca dos benefícios, conforme aduzido;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 12:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL